



Recurso Extraordinário - Cível nº 0825647-40.2025.8.19.0209

Recorrente: Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação

Recorrido: Daniella dos Reis

DECISÃO

Id. 09 - Trata-se de recurso extraordinário interposto de Súmula de Julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme certificado nos autos, no id. 31, a recorrente devidamente intimada para regularizar o preparo em dobro, id. 28, deixou o prazo transcorrer *in albis*, o que viola o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, Veja-se:

ARE 1561045 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Mín. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 15/09/2025

Publicação: 18/09/2025

Ementa

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Ausência de preparo. Deserção. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negociou posterior recurso extraordinário com agravo, o que tem por objeto acórdão que reformou sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravamento não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir uma decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/2015.** 4. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve previsão de fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

ARE 1494440 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Mín. EDSON FACHIN (Vice-Presidente)

Julgamento: 27/11/2024

Publicação: 06/12/2024



*Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Ausência de comprovação do preparo no ato da interposição. Determinação de recolhimento em dobro não observado. Recurso deserto. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negociou posterior recurso extraordinário com agravo, o que tem por objeto acórdão que reformou sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravamento não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir uma decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado. Determinado o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente realizou o preparo na forma simples.** 5. **A petição desta Corte é no sentido de que “a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes” (ARE 1.098.562 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).** 4. Dispositivo 6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária introduzida anteriormente, impostos os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e eventual concessão de justiça gratuita. 7. Agravo interno a que se nega provimento.*

Portanto, a não comprovação do preparo recursal a tempo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Por derradeiro, importante destacar que a “jurisprudência do STF é firme no sentido de que compete à parte Recorrente o ônus de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.” (ARE 1098562 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 03-11-2022 PUBLIC 04-11-2022).

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso extraordinário de id. 09, em razão da deserção.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente